

JORNAL OFICIAL DO PODER EXECUTIVO DE

JANDIRA



Ação aconteceu durante a realização do 1º Simpósio de Combate à Corrupção

Prefeitura regulamenta Lei Federal Anticorrupção no município

Curso de qualificação é oferecido a guardas de Jandira e outras cidades

Instrutores são membros da Guarda Municipal de Jandira



Abertas inscrições para cursos artísticos gratuitos no município

Atividades são oferecidas a moradores a partir de 10 anos



Atos Oficiais

Governo

DECRETO Nº 3.774
de 19 de abril de 2017.

“REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OBJETIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA,
Prefeito do Município de Jandira, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, disciplinando os procedimentos administrativos destinados à apuração da responsabilidade objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, definidas no artigo 5º da referida lei, garantindo o contraditório e ampla defesa.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ARTIGO 2º. Compete a Controladoria-Geral a instauração da sindicância e do procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º. Caso a Controladoria-Geral tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§ 2º. Os procedimentos previstos no “CAPUT” deste artigo poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§ 3º. Os agentes públicos, os órgãos e entidades municipais têm o dever de comunicar a Controladoria-Geral, por escrito, a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, conforme Artigo 153, VIII da lei municipal nº 152/1968 – Estatuto dos funcionários públicos do município de Jandira

§ 4º. Compete ao Controlador-Geral, além da instauração, o julgamento do procedimento administrativo previsto no “CAPUT” deste artigo.

§ 5º. A instauração do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, informando o nome do Controlador-Geral os nomes dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.

§ 6º. Quando a instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa tiver origem na celebração de acordo de leniência, tal informação constará na portaria a que se refere o parágrafo anterior, observado o § 6º do artigo 16 da Lei 12.846/2013.

§ 7º. A comissão designada para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

ARTIGO 3º. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão processante composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, designados pelo Controlador-Geral.

§ 1º. O Controlador-Geral poderá solicitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal para integrar a comissão processante.

§ 2º. O Município por meio da Procuradoria-Geral a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para investigação e processamento de infrações, inclusive, busca e apreensão.

ARTIGO 4º. A pedido da comissão processante, quando houver indícios de fraude ou graves irregularidades

que recomendem a medida, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, motivo grave que coloque em risco o interesse público, o Controlador-Geral poderá, cautelarmente, suspender os efeitos do ato ou processo relacionado ao objeto da investigação. Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o “CAPUT” deste artigo caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado ao próprio servidor responsável pela atividade central de controle interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ARTIGO 5º. A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

Parágrafo único. O prazo previsto no “CAPUT” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício e por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado pelo Controlador-Geral, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.

ARTIGO 6º. No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para apresentação de defesa escrita e indicação das provas que eventualmente pretenda produzir.

§ 1º. Do mandado de intimação constará:
I - a intimação da instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 2013, com seu respectivo número;

II - o nome Controlador-Geral, bem como dos membros que integram a comissão processante;

III - o local e horário em que poderá ser obtida a vista e a cópia do processo;

IV - o local e o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos descritos no processo, bem como para a indicação das provas que se pretenda produzir, conforme disposto no Artigo 11 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

V - informação da continuidade do processo administrativo de responsabilização independentemente do seu comparecimento e do oferecimento de defesa;

VI - a descrição sucinta da infração imputada.

§ 2º. A intimação será realizada por via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º. Estando a pessoa jurídica estabelecida em local incerto e não sabido ou inacessível ou, ainda, sendo infrutífera a citação por via postal, a citação será realizada por publicação no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais e em jornal de grande circulação no domicílio da pessoa jurídica, iniciando-se a contagem do prazo previsto no “CAPUT” deste artigo a partir da última publicação efetivada.

§ 4º. A pessoa jurídica poderá ser citada no domicílio de seu representante legal.

§ 5º. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas e intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 3º deste artigo.

ARTIGO 7º. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ARTIGO 8º. Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal ou após pedido de especificação, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 1º. Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da comissão e, após, as da pessoa jurídica.

§ 2º. Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 3º. O presidente da comissão processante inquirirá a testemunha, podendo os comissários requerer que se formule repertuntas, bem como, na sequência, a defesa.

§ 4º. O presidente da comissão processante poderá indeferir as repertuntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo de audiência, se assim for requerido.

§ 5º. Se a testemunha ou o representante da pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de audiência, o presidente da comissão processante fará o registro do fato no mesmo termo, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, as quais também o assinarão.

ARTIGO 9º. Caso considere necessária e conveniente à formação de convicção acerca da verdade dos fatos, poderá o presidente da comissão processante determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou entre representantes das pessoas jurídicas, quando houver divergência essencial entre as declarações.

ARTIGO 10º. Decorrido o prazo para a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão processante dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências cabíveis, solicitando, quando necessário, informações a outros órgãos e entidades, bem assim, havendo juntada de novos documentos ao processo administrativo, intimará a pessoa jurídica para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ARTIGO 11º. O relatório da comissão processante, que não vincula a decisão final do Controlador-Geral, deverá descrever os fatos apurados durante a instrução probatória, conter a apreciação dos argumentos apresentados pela defesa, o detalhamento das provas ou sua insuficiência, os argumentos jurídicos que o lastream, ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, bem como, quando for o caso, sobre sua desconsideração.

§ 1º. No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a investigação, e sugerir o percentual de redução da multa.

§ 2º. Verificado indícios de prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação ao agente público responsável pela apuração do fato, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar e sindicância administrativa.

§ 3º. Concluindo a comissão processante pela responsabilização da pessoa jurídica, o relatório deverá sugerir as sanções a serem aplicadas e o seu quantum conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

ARTIGO 12º. Após o relatório da comissão processante referido no artigo 11 deste decreto, será aberto prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações finais, sob pena de preclusão.

ARTIGO 13º. Transcorrido o prazo do artigo 12 o processo administrativo será encaminhado à Advocacia Pública para que seja promovida, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

ARTIGO 14º. Depois da manifestação da Advocacia Pública o processo administrativo será remetido ao servidor responsável pela atividade central de controle interno para julgamento.

ARTIGO 15º. A decisão do Controlador-Geral, devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, será proferida no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo 26 deste Decreto, o Controlador-Geral elaborará extrato da decisão condenatória, contendo, entre outros elementos, a razão social da pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, o(s) nome(s) fantasia por ela utilizados, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

ARTIGO 16º. Da publicação, no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, da decisão administrativa de que trata o “CAPUT” do artigo 15 deste Decreto, caberá a interposição

de um único recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicar-se-á subsidiariamente, no couber, a Lei Federal nº. 9.784/1999.

§ 1º. O recurso será dirigido ao servidor que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em até 10 (dez) dias ao Prefeito;

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§ 3º. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, co-autora ou partícipe.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

ARTIGO 17º. Na hipótese de a comissão processante constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e intimará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º. A citação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no artigo 6º deste Decreto, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 2º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos para a apresentação da defesa escrita, alegações finais e outros previstos para a pessoa jurídica.

§ 3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao servidor responsável pela atividade central de controle interno e integrará a decisão a que alude o “CAPUT” do artigo 15 deste decreto.

§ 4º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão interpor recurso da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 16 deste Decreto.

DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

ARTIGO 18º. Para os fins do disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão processante examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º. Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º. A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pelo servidor responsável pelo Controlador-Geral e integrará a decisão a que alude o “CAPUT” do artigo 15 deste Decreto.

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

ARTIGO 19º. Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos as seguintes sanções previstas no artigo 6º da Lei Federal 12.846/2013.

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º. As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º. Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões

Atos Oficiais

Governo

de reais).

§ 5º. A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º. O Valor inicial da multa do inciso I do artigo 6º da Lei Federal 12.846/2013 será arbitrado, de acordo com a reprovabilidade, gravidade, vantagem auferida ou pretendida e a repercussão social da infração, entre um décimo por cento a cinco por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 7º. Não sendo possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), levados em consideração na fixação da sanção os elementos do artigo 7º da Lei 12.846/2013.

ARTIGO 20º. Ao patamar inicial estabelecido no artigo 19 somam-se os valores correspondentes aos seguintes percentuais:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) um por cento em contratos acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) dois por cento em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) três por cento em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e

e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

ARTIGO 21º. Do resultado da soma dos fatores dos artigos 19 e 20 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a três por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - três por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a dois por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um efetivo programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

ARTIGO 22º. Caso o percentual final calculado para a multa supere ou fique abaixo dos limites estabelecidos no inciso I do artigo 19 deste Decreto, correspondente ao inciso I do artigo 6º da Lei Federal 12.846/2013, a mesma será fixada no limite legal.

§ 1º. A multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§ 2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§ 3º. Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

§ 4º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

ARTIGO 23º. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º. No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 2º. A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

ARTIGO 24º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos artigos 19, 20 e 21 deste Decreto, correspondente ao inciso I do artigo 6º da Lei Federal 12.846/2013, incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

ARTIGO 25º. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º. O valor da multa previsto no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º. No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

ARTIGO 26º. O extrato da decisão condenatória previsto no parágrafo único do artigo 15 deste Decreto será publicado extraordinariamente às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, conforme inc. I e § 5º do artigo 6º da Lei 12.846/2013, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível na página inicial pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação no âmbito municipal ou regional;

III - em edital a ser afixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também será publicado no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

ARTIGO 27º. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no artigo 7º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão, no que couber, aqueles estabelecidos no regulamento do Poder Executivo Federal a que alude o parágrafo único do mencionado artigo, disposto no capítulo IV, artigos 41 e 42 do decreto federal 8.420/2015.

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

ARTIGO 28º. Cabe ao Controlador-Geral a celebração de acordo de leniência, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

ARTIGO 29º. A proposta do acordo de leniência será sigilosa, e atuada em autos apartados, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, atendendo as finalidades e requisitos para validade expressos no caput, inc. I e II do artigo 16 e seus parágrafos e também Artigo 17 da referida Lei.

ARTIGO 30º. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação, nos termos do § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

ARTIGO 31º. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Controlador-Geral e com um ou mais

membros de sua assessoria ou da Advocacia Pública, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º. Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública Municipal, em envelope lacrado endereçado ao Controlador-Geral e identificado com os dizeres "PROPOSTA DE ACORDO DE LENIÊNCIA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 12.846/13" E "CONFIDENCIAL".

§ 3º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

ARTIGO 32º. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis motivadamente, contados da apresentação da proposta.

ARTIGO 33º. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

II - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

ARTIGO 34º. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, o Controlador-Geral fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

ARTIGO 35º. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou se pudesse obtê-los por meios ordinários.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 36º. Caberá ao Controlador-Geral informar e manter atualizados no Cadastro Estadual e Nacional de Empresas Punidas, os dados relativos às sanções por ele aplicadas, observado o disposto no artigo 22 da Lei 12.846/2013 e a legislação pertinente.

ARTIGO 37º. Aplica-se as normas e finalidades previstas na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e neste decreto.

ARTIGO 38º. O Controlador-Geral poderá solicitar à Advocacia Pública ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, quais sejam, requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no Artigo 7º, da referida lei, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

ARTIGO 39º. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação, não terão efeito suspensivo e deverão ser apreciadas no prazo de cinco dias.

ARTIGO 40º. As informações publicadas no Diário Oficial da Cidade ou no meio de publicação dos atos oficiais, por força deste Decreto, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 41º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jandira
em 19 de abril de 2017.

PAULO FERNANDO BARUFI DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo

Receita

EDITAL 33/2017

A Secretaria Municipal da Receita torna público, nos termos do Art. 15 da Lei 1270/01 alterado pela Lei 1383/03, que ficam regularmente multados por edital os Contribuintes com Inscrição no cadastro Municipal, abaixo relacionados.

Nome	Nº de P.A.	Nº Auto de Intimação	CRC
Julio César da Silva	958/17	17813/A	167599
Natal Calzavara	964/17	17816/A	9108

O Presente Edital tem validade por 30 dias.

Cesar Gonçalves de Freitas
Secretario Municipal da Receita

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
DE 26/04/2017
ATÉ 26/05/2017
NO QUADRO DE AVISO DESTA PREFEITURA



PARTICIPE!
RUA ELTON SILVA, 400
PARQUE JMC

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

DIA 05 DE MAIO AS 18H NO TEATRO MUNICIPAL

AJUDE A CRIAR O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA!

CULTURA 

PREFEITURA DE JANDIRA
Medindo com Seriedade

Lei Anticorrupção é assinada em Jandira

Município adere à Lei Federal 12.846/13, que estabelece ações preventivas à atos lesivos ao serviço público

No último dia 26 de abril, no Tablado Municipal Ramon Fernandez Benitez, a Prefeitura promoveu o 1º Simpósio de Combate à Corrupção, que estabeleceu, oficialmente, o marco regulatório de combate à corrupção em Jandira. Durante o evento, o chefe do Executivo Municipal assinou o decreto 3774/17, que regulamenta a Lei Federal Anti Corrupção 12.846/13, e que estabelece ações preventivas a atos lesivos aos cofres públicos.

Jandira é a 2ª cidade no estado a ter o decreto. A primeira a estabelecer o documento foi a cidade de São Paulo. O Sim-

pósio contou com uma palestra do Juiz de Direito Dr. Alexandre Jorge Carneiro da Cunha Filho, membro do Instituto Não Aceito Corrupção, que abordou a atual conjuntura política nacional, o combate à corrupção e a atuação do poder Judiciário.

Participaram do evento secretários municipais, autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da OAB, da Câmara, representantes da sociedade civil, de sindicatos, da Associação Comercial e Empresarial de Jandira (ACE), da Associação Industrial de Jandira (ASIJA), além de autoridades de outros municípios.



Guardas de Jandira capacitam corporações de três cidades paulistas

Treinamento teve duração de 10 dias e visa qualificar serviços de segurança nos municípios

A cidade está sediando um curso de capacitação voltado a guardas municipais locais e de cidades como Embu das Artes, Atibaia e São Carlos. Ministrado por instrutores da própria Guarda Municipal, o curso PATAMO (Patrulhamento Tático Motorizado) foi concluído neste final de semana.

Entre as disciplinas trabalhadas no curso estão Abordagem de Veículos, Gerenciamento de Crises, Progressão em Local de Alto Risco, Atendimento Pré-hospitalar, Entradas Táticas, Simulado de Operações e Imobilizações Policiais. A capacitação visa ofe-



recer serviços de segurança mais qualificados aos moradores.

Não é a primeira vez que a Guarda oferece capacitação. Em outras seis ocasiões, a corpo-

ração também contribuiu com o curso para a formação de agentes de outras cidades e outros estados e, inclusive, das Forças Armadas.

Cultura abre inscrições para cursos gratuitos

Interessados devem se inscrever no Teatro Municipal Luiz Gonzaga, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas

Estão abertas as inscrições para diversos cursos culturais mantidos pela Secretaria de Cultura de forma gratuita.

A ação visa universalizar o acesso de moradores da cidade às inúmeras manifestações artísticas. Teatro, canto coral, violão, graffiti, teclado, desenho/pintura e percussão estão disponíveis a crianças, jovens e adultos.

As inscrições podem ser feitas diretamente na sede da Se-

cretaria de Cultura - rua Vereador Rubens Lopes da Silva, 400 - Teatro Municipal Luiz Gonzaga.

Os cursos são destinados a moradores a partir de dez anos de idade. Para a inscrição, é necessário apresentar cópias de comprovante de residência e de RG, além de duas fotos 3x4.

A unidade atende de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h. O telefone para mais informações sobre os cursos é o 4789-1463.



Jandira cria Liga Desportiva para viabilizar esportes

A partir desta segunda-feira (02/05), o município irá contar com a Liga Jandirense Desportiva (LIJAN), uma entidade formada por profissionais da área de Esportes, que não são vinculados à administração municipal.

O objetivo da criação da Liga, que já foi instituída e regularizada junto à Diretoria de Esportes, Lazer e Recreação (DELAR), é profissionalizar a organização dos campeonatos de Futebol, Futsal e de todas as modalidades na cidade. A entidade conta com o apoio da Prefeitura

Todas as categorias serão beneficiadas com a criação da Liga, que conta com a possibilidade de obtenção de doações e patrocínios, além de maior oferta nas disputas municipais e regionais.

A partir do segundo semestre, todos os campeonatos municipais serão administrados pela Liga e deixarão de ser organizados pela Diretoria de Esportes, Lazer e Recreação (DELAR). As equipes com interesse em participar dos campeonatos do segundo semestre tem o prazo de 02 de maio a 23 de junho para se filiarem.

Os interessados devem procurar a LIJAN, a partir de 02 de maio, no Ginásio de Esportes Everaldo Santana do Rosário, na Rua Presidente Costa e Silva, 2015 - Jardim Brotinho, de segunda à sexta, das 13 às 20h.